



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220409 - SC (2026/0123593-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RENAN LOPES DUTRA
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmula 83/STJ e Súmula 284/STF).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade recursal, que impõe à parte o ônus de impugnar de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial (Súmulas 83/STJ e 284/STF), nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

3. A questão em discussão consiste também em saber se alegações genéricas e a reiteração *ipsis litteris* de teses de mérito podem suprir a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto reconheceu que a parte não impugnou os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial, anconrada nos óbices das Súmulas n. 83/STJ e 284/STF. No presente agravo regimental, contudo, a parte agravante se limita a afirmar que não incidiria a Súmula n. 7/STJ, entrave sequer empregado na decisão de inadmissibilidade, e a reiterar as mesmas teses meritórias anteriormente aventadas, o que não atende ao ônus de impugnação específica.

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que o agravante enfrente, de modo efetivo e concreto, todos os fundamentos da decisão recorrida; alegações genéricas, reiteração de teses de mérito ou impugnação dissociada dos óbices apontados não atendem ao art. 932, III, do CPC/2015, ao art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e à Súmula 182/STJ (aplicada por analogia).

6. A negativa genérica de incidência de enunciados sumulares, desacompanhada de diálogo concreto com a *ratio* e as particularidades do caso, não satisfaz a exigência de impugnação específica, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

7. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220409 - SC (2026/0123593-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : RENAN LOPES DUTRA
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmula 83/STJ e Súmula 284/STF).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade recursal, que impõe à parte o ônus de impugnar de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial (Súmulas 83/STJ e 284/STF), nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

3. A questão em discussão consiste também em saber se alegações genéricas e a reiteração *ipsis litteris* de teses de mérito podem suprir a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto reconheceu que a parte não impugnou os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial, anconrada nos óbices das Súmulas n. 83/STJ e 284/STF. No presente agravo regimental, contudo, a parte agravante se limita a afirmar que não incidiria a Súmula n. 7/STJ, entrave sequer empregado na decisão de inadmissibilidade, e a reiterar as mesmas teses

meritórias anteriormente aventadas, o que não atende ao ônus de impugnação específica.

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que o agravante enfrente, de modo efetivo e concreto, todos os fundamentos da decisão recorrida; alegações genéricas, reiteração de teses de mérito ou impugnação dissociada dos óbices apontados não atendem ao art. 932, III, do CPC/2015, ao art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e à Súmula 182/STJ (aplicada por analogia).

6. A negativa genérica de incidência de enunciados sumulares, desacompanhada de diálogo concreto com a ratio e as particularidades do caso, não satisfaz a exigência de impugnação específica, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

7. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN LOPES DUTRA contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 450 - 451).

A parte agravante alega equívoco na decisão monocrática que inadmitiu o agravo em recurso especial por falta de impugnação específica, sustentando ter observado o princípio da dialeticidade ao rebater todos os fundamentos da decisão recorrida.

Argumenta, ainda, que a decisão monocrática estaria disforme da jurisprudência desta Corte quanto à nulidade do feito, invocando a imprescindibilidade da demonstração de materialidade e autoria da conduta criminosa, e aponta a necessidade de revolvimento do conjunto para ouvir novas testemunhas e valorar elementos constantes de processo de justificação criminal.

Ressalta que foi indevidamente punido diante do que se apurou, pleiteando a busca da efetividade da justiça e o reconhecimento de nulidades no curso processual.

Afirma, por fim, que o relator deixou de analisar o argumento principal das contrarrazões do recurso especial, o que, em seu entender, invalidaria a decisão agravada. (fls. 456-475).

Requer o provimento do agravo com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial subjacente.

Contrarrazões às fls. 480-482.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovemento do agravo regimental (fls. 496-503).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não atende aos requisitos de admissibilidade.

No caso o recorrente foi pronunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e do art. 180, *caput*, do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/03, em suma porque segundo a inicial, teria supostamente efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima Gabriel Severo da Silva Michelin Dick, atingindo-lhe a região dorsal, além de portar, transportar e ocultar um revólver Taurus, calibre .32, com registro de furto, e dispensado a arma e local diverso, em contexto antecedido por desavença e vias de fato, imputando-se o motivo fútil.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 450-451):

*Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: **Súmula 83/STJ** e deficiência de cotejo analítico – **Súmula 284/STF**.*

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade se fundamentou nos óbices das Súmulas 83/STJ e Súmula 284/STF.

Não obstante, no presente agravo regimental, a parte limitou-se a afirmar que não seria o caso de incidência do óbice contido na Súmula n. 7/STJ - entreve que sequer foi apontado na decisão de inadmissibilidade de fls. 412 - 413 - e a reiterar *ipsis litteris* as mesmas teses de mérito já expostas anteriormente.

Percebe-se, portanto, que a peça recursal se restringe a apresentar alegações genéricas, sem atacar de forma adequada quaisquer dos fundamentos da decisão ora agravada, motivo pelo qual o presente regimental não compartilha conhecimento.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas, sem o enfrentamento dialético e específico dos fundamentos adotados pela decisão agravada para obstar o seguimento da pretensão, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental deve, obrigatoriamente, individualizar e impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n.º 182, STJ, que exigem observância ao princípio da dialeticidade recursal.

9. No caso concreto, embora o agravante tenha, em termos genéricos, negado a incidência das Súmulas n.º 7, STJ, 83, STJ, 182, STJ e 284, STF, suas alegações mostraram-se dissociadas dos fundamentos específicos da decisão agravada, sem exposição pormenorizada capaz de demonstrar que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou cada um dos óbices, notadamente os relativos às Súmulas n.º 7, STJ e 284, STF.

10. A simples negativa genérica de incidência de enunciados sumulares, desacompanhada de diálogo concreto com as particularidades do caso e com a ratio dos fundamentos da decisão agravada, não satisfaz o princípio da dialeticidade, razão pela qual subsiste o fundamento de não conhecimento do agravo com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 182, STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 3016581/PR, Rel. Missod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/03/2026, DJEN 08/04/2026 - grifamos)

Sob a mesma perspectiva: AgRg no AREsp 3069722/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/03/2026, DJEN de 25/03/2026; AgRg

no AREsp 2907084/PA, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN de 24/03/2026; AgRg no AREsp 2689101/TO, Rel. Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 14/08/2025.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0123593-4

AgRg no
AREsp 3.220.409 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50043670820258240019 50103889720258240019

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENAN LOPES DUTRA
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN LOPES DUTRA
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.